Direcção-Geral de Viação

Despacho n.º 25 879/2006

O artigo 14.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, estabelece que os automóveis utilizados no transporte de crianças devem estar providos com extintor de incêndios e caixa de primeiros socorros, cujas características são fixadas por despacho do director-geral de Viação.

Tornando-se assim necessário estabelecer as características dos referidos equipamentos, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, determina-se:

1 — Os extintores de incêndio dos automóveis utilizados no transporte de crianças devem obedecer ao estabelecido através do despacho n.º 15 680/2002 (2.ª série) para veículos de transporte público de passageiros, da mesma categoria.

2 — As características da caixa de primeiros socorros, bem como o conteúdo mínimo da mesma, constam do anexo ao presente despacho.

3 — A caixa de primeiros socorros deve estar colocada no interior do habitáculo do veículo, em local facilmente acessível.

4 — É admitida a utilização de caixas de primeiros socorros de modelo e conteúdo conforme com a regulamentação em vigor em qualquer outro Estado-Membro da Comunidade Europeia, da Turquia ou país integrante do Acordo Europeu de Comércio Livre, signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

24 de Novembro de 2006. — O Director-Geral, *Rogério Pinheiro.*

ANEXO

1 — Características da caixa:

a) A caixa deve ser resistente ao choque e o seu material não deve afectar o respectivo conteúdo;
b) Não deve possuir arestas cortantes que possam provocar ferimentos;
c) Deve ser de cor viva e contrastante;
d) Deve estar devidamente identificada através da inscrição «Caixa de primeiros socorros» e possuir indicações sobre o seu conteúdo em língua portuguesa e validade do respectivo conteúdo quando aplicável;
e) Deve possuir sistema de fecho;
f) Deve ser hermética;
g) O respectivo conteúdo não deve cair quando a caixa é inclinada a um ângulo de 30° relativamente a um plano horizontal.

2 — Conteúdo mínimo:

a) Um rolo adesivo (para manter as compressas fixas sobre o ferimento);
b) Vários pensos rápidos (para pequenos ferimentos);
c) Vários pensos de compressão (gaze) de diversos tamanhos (para compressão ou para manter os ferimentos protegidos);
d) Várias compressas para queimaduras de diversos tamanhos (para ferimentos de maior dimensão);
e) Várias ligaduras elásticas de diversos tamanhos (para manter as compressas fixas sobre o ferimento);
f) Uma manta de primeiros socorros de tamanho mínimo de 2100 mm×1600 mm, em poliéster metalizado ou outro material de características equivalentes, em embalagem fechada (para protecção contra o frio e o calor);
g) Várias compressas para feridas (para proteger ferimentos abertos);
h) Várias ligaduras triangulares (para imobilizar zonas corporais fracturadas);
i) Uma tesoura (para cortar roupa);
j) Vários pares de luvas descartáveis, em embalagem fechada (para protecção contra infecções);
l) Um manual de primeiros socorros;
m) Uma lista do conteúdo da caixa de primeiros socorros com indicação da matrícula do veículo.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Despacho n.º 25 880/2006

A Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro, aprovou os modelos oficiais de documentos a emitir pela Polícia de Segurança Pública (PSP) no domínio da sua actividade relacionada com o regime jurídico das armas e suas munições, prevendo, no seu artigo 3.º, que os requerimentos para concessão de quaisquer autorizações, licenças e alvarás, bem como os que visem obter da PSP a prática de quaisquer actos decorrentes das competências previstas na Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e sua legislação complementar, são formalizados através de modelos próprios disponíveis gratuitamente na página electrónica da PSP, prevendo também o seu fornecimento em suporte de papel mediante o pagamento de preço por unidade.

Assim, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Portaria n.º 931/2006, fixo em € 0,20 o preço por unidade do fornecimento em suporte de papel dos requerimentos de modelo próprio da PSP.

4 de Dezembro de 2006. — O Director Nacional, *Orlando Romano.*

Despacho n.º 25 881/2006

Nos termos das competências conferidas pelo artigo 7.º do Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras e dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para o Exercício da Actividade de Armeiro, aprovado pela Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro, a credenciação de formadores é da responsabilidade da Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP).

Assim, nos termos do artigo 7.º do Regulamento da Credenciação de Entidades Formadoras e dos Cursos de Formação Técnica e Cívica para Portadores de Armas de Fogo e para o Exercício da Actividade de Armeiro, aprovado pela Portaria n.º 932/2006, de 8 de Setembro, tendo em vista a uniformização dos critérios e requisitos necessários à obtenção de credenciação como formador dos cursos de formação e actualização para o uso e porte de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro, determina-se:

1 — Os requerimentos para obtenção da credenciação como formador são apresentados nos núcleos de armas e explosivos dos comandos metropolitanos, regionais, de polícia e equiparados, directamente pelos interessados ou através de entidades formadoras licenciadas por alvará concedido pela DN/PSP.

2 — Os pedidos de concessão da credenciação de formador são formulados através de requerimento do qual conste:

a) Nome completo;
b) Número do bilhete de identidade, com indicação da data e local de emissão;
c) Data de nascimento;
d) Profissão;
e) Estado civil;
f) Naturalidade;
g) Nacionalidade;
h) Domicílio actual.
i) Formulação do pedido com indicação das áreas de formação a que se candidata.

3 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Certificado de registo criminal;
b) Declaração, sob compromisso de honra, de que não se encontra privado do pleno uso de todos os direitos civis, nem lhe foi aplicada medida de segurança ou condenação judicial, ou na afirmativa, qual;
c) Certificado médico com incidência física e psíquica, que ateste a aptidão do requerente.

4 — Aos requerimentos deve ser junto, ainda, o *curriculum vitae* do candidato, instruído com documentos demonstrativos de:

a) Habilitação própria para a área de formação a que o candidato se propõe, certificada por entidade formadora idónea, com a descriminação das matérias sobre as quais incidiu a formação recebida;
b) Experiência profissional na área de formação pretendida, certificada por entidade idónea, onde a experiência foi adquirida, ou aprovação em exame específico realizado pela PSP;
c) Titularidade de certificado de aptidão pedagógica.

5 — Considera-se habilitação suficiente:

a) Para a formação na área jurídica, a titularidade de licenciatura em cujo programa se tenha obtido aprovação no domínio do direito penal, com a duração mínima de 60 horas;
b) Para a formação na área de formação teórica de tiro, na área de formação de manuseamento de armas de fogo e para a área de formação de tiro com armas de fogo, a aprovação em curso promovido por entidade idónea, com a duração mínima de 30 horas por cada uma das áreas;
c) Para a formação na área de ensino complementar, a aprovação em curso de medicina ou enfermagem, ou a titularidade de curso de socorrismo ou equivalente com a duração mínima de 30 horas, promovido por entidade idónea.

6 — A idoneidade das entidades que proporcionam a formação nas áreas atrás referidas é aferida pelo seu reconhecimento pelos órgãos próprios nos domínios a que se refere o artigo 10.º da Portaria n.º 932/2006, de 8 de Agosto.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, igualmente se consideram entidades idóneas as credenciadas pela PSP, nos termos

do artigo 3.º da Portaria n.º 932/2006, de 8 de Agosto, para a área de formação teórica de tiro, área de formação em manuseamento de armas de fogo e área de formação de tiro com armas de fogo, desde que os seus formadores tenham obtido habilitação nas respectivas áreas, com a duração mínima prevista no n.º 5 do presente despacho, e possuam o necessário curso de formação de formadores.

8 — Os programas de cursos de formação de formadores previstos no número anterior, e bem assim os exames finais dos formandos, estão sujeitos a aprovação prévia da DN/PSP, a quem devem ser comunicados, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, os locais, datas e horas da realização das provas, para efeitos de fiscalização.

4 de Dezembro de 2006. — O Director Nacional, *Orlando Romano.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas

Despacho n.º 25 882/2006

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Francisco Javier Iriarte Irurzun é exonerado, a seu pedido, do cargo de cônsul honorário de Portugal em Saragoça, Espanha.

12 de Agosto de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Despacho n.º 25 883/2006

Nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 381/97, de 30 de Dezembro, e ao abrigo do disposto na alínea *e*) do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Gerardo J. Gándara Moure é nomeado para o cargo de cônsul honorário de Portugal na Corunha, não havendo lugar à atribuição de qualquer subsídio.

19 de Setembro de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

Despacho n.º 25 884/2006

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro, Raúl Alejandro Padilla Orozco é exonerado do cargo de cônsul honorário de Portugal em Guadalajara, México.

16 de Outubro de 2006. — O Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas, *António Fernandes da Silva Braga.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral do Tesouro

Relatório n.º 11/2006

Informação estatística sobre operações de crédito à habitação — Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro

Apresentação

O Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro, aprovou o regime de concessão de crédito à habitação, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria, secundária ou de arrendamento, nos regimes geral de crédito, crédito bonificado e crédito jovem bonificado.

De acordo com o estabelecido no n.º 5 do artigo 26.º-A do referido diploma, a Direcção-Geral do Tesouro promove a publicação de relatórios trimestrais contendo informação estatística sobre as operações de crédito contratadas ao abrigo do mesmo diploma.

Assim sendo, e na sequência das publicações já efectuadas no *Diário da República,* 2.ª série, divulga-se agora a informação estatística do crédito à habitação referente ao 3.º trimestre do ano de 2006, bem como a actualização do número e montante dos empréstimos em vigor no final do trimestre.

Informação relativa ao 3.º trimestre do ano de 2006

1 — Continente:

1.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Julho	Agosto	Setembro	3.º trimestre
Número	12 673	11 736	12 244	36 653
Valor	1 216 947	1 111 479	1 173 475	3 501 901
Valor médio	96	94,7	95,8	95,5

1.2 — Variações homólogas em 2006-2005 no crédito à habitação própria — 3.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro):MM

Regime geral:

Número de contratos — – 9,81 %;
Montante global — – 2,19 %.

1.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Setembro de 2006:

Crédito à habitação própria (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro)

	Número de contratos	Montante global (milhões de euros)
Regime geral	1 122 220	65 782
Regimes bonificados:		
Jovem bonificado	247 763	11 840
Outro bonificado	233 039	7 877
Subtotal	480 802	19 717
Total	1 603 022	85 499

Nota. — A informação disponível apenas contempla os dados obtidos junto das instituições de crédito.

2 — Região Autónoma da Madeira:

2.1 — Número, montante e valor médio dos empréstimos contratados:

(unidade: milhares de euros)

Regime geral	Julho	Agosto	Setembro	3.º trimestre
Número	335	347	332	1 014
Valor	35 417	34 021	33 494	102 932
Valor médio	105,7	98	100,9	101,5

2.2 — Variações homólogas em 2006-2005 — crédito à habitação própria — 3.º trimestre (Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de Novembro):

Regime geral:

Número de contratos — 3,36 %;
Montante global — 19,87 %.

2.3 — Número e montante dos empréstimos em vigor em 30 de Setembro de 2006.